



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 565/2021

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Ementa: Projeto de Lei Ordinária Nº 111/GP-2021 - Altera a lei nº 840/2017 (PPA EXERCÍCIO 2018/2021), a lei nº 983/2020 (LDO EXERCÍCIO DE 2021), e abre crédito adicional especial por recursos vinculados conforme art. 43 § 1º item ii da lei 4.320/64, na lei nº 985/2020 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021) e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise quanto ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/GP/2021, a qual tem por objeto a alterar a lei nº 840/2017 (PPA EXERCÍCIO 2018/2021), a lei nº 983/2020 (LDO EXERCÍCIO DE 2021), e abre crédito adicional especial por recursos vinculados conforme art. 43 § 1º item ii da lei 4.320/64, na lei nº 985/2020 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021) e dá outras providências.

Eis o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, pararemos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

3. DO PROJETO DE LEI

Na mensagem do referido projeto de lei, consigna o executivo criar r crédito adicional especial por recurso vinculado, para custear repasse de transferência voluntária/SIGTV, recurso adquirido através da Secretaria Nacional de Assistência Social – FNAS – conforme portaria nº 106/2021.

Além do mais, o município justifica a necessidade do referido recurso pois tem como meta o repasse financeiro a APAE de Primavera de Rondônia, com finalidade aplicativa de custeio.

De início, ressalto que não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998.

Além disso, o projeto de lei em análise, atendem aos parâmetros da juridicidade, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto, conforme manifestação exarada no parecer jurídico já apresentado, e incluso no dossiê.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 111/GP-2021, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

Advogado OAB/RO 5.408
